



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.721185/2016-69
RESOLUÇÃO	3301-002.177 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAGUASSU AGROINDUSTRIAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da redatora designada, vencidos os Conselheiros Márcio José Pinto Ribeiro e Rachel Freixo Chaves, que negavam provimento ao recurso voluntário. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Keli Campos de Lima.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima - Redatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de recurso voluntário e por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido do qual transcrevo excertos:

Trata-se de impugnação de lançamento de créditos tributários lavrados por meio dos autos de infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 09 a 15) e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 02 a 08) contra a contribuinte em epígrafe, em decorrência de insuficiência de recolhimentos.

Os períodos lançados, os valores de créditos tributários exigidos e os respectivos enquadramentos legais estão listados e informados nos autos de infração às fls. 02 a 15 e fundamentados/detalhados no Relatório Fiscal às fls. 16 a 18.

No Relatório Fiscal, a autoridade fiscal diz:

O procedimento fiscal de Revisão do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), relativo ao ano-calendário de 2012, foi motivado por indício de insuficiência de declaração e recolhimento de contribuições sociais – PIS e COFINS.

Em 10/03/2016, encaminhamos, via postal por Aviso de Recebimento-AR, o Termo de Início do Procedimento Fiscal, cuja ciência ocorreu em 11/03/2016, onde solicitamos que no prazo de 20 (vinte) dias fossem prestados esclarecimentos por meio da apresentação de documentação comprobatória (escrituração contábil e/ou fiscal)

acerca dos indícios de insuficiência de declaração em DCTF e/ou recolhimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, apuradas nos Dacons, todos tributos relativos ao ano-calendário 2012.

Ante a ausência de qualquer manifestação da empresa, encaminhamos Termo de Reintimação Fiscal, cuja ciência ocorreu em 05/05/2016, quando lhe concedemos mais 05 (cinco) dias úteis de prazo para manifestação acerca das constatações citadas no parágrafo anterior.

Destarte, expirado esse novo prazo, o contribuinte ou seu representante legal não se manifestou ou apresentou qualquer documento até a presente data.

Ressalte-se, as diferenças descritas nas tabelas abaixo entre os valores das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins a pagar informadas nos Dacons e aqueles declarados nas DCTFs - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – e/ou recolhidos por meio de DARF estão sujeitas à lançamento por meio de Auto de Infração, uma vez que o Dacon é considerado meramente informativo, não se prestando à constituição do crédito tributário.

(...)

Diante dos fatos acima expostos, procedemos à cobrança das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, destacadas na coluna “Diferença Apurada pela Fiscalização” da planilha acima, relativas ao período de agosto a dezembro de 2012, por meio de Auto de Infração com aplicação de multa de 75%.

E, para surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal, cuja ciência pelo sujeito passivo dar-se-á por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR).

A ciência dos autos de infração foi dada à contribuinte em 18/05/2016 (fl. 186) e, dentro do prazo regulamentar, 16/06/2016 (fl. 190), esta apresentou a sua defesa.

Na impugnação, a contribuinte, após alegar a tempestividade da sua defesa, fazer um breve relato dos fatos e do lançamento e informar que “contratou empresa de Auditoria Independente, a TAX ACCOUNTING AUDITORIA & CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, cuja atuação teve por fulcro edificar a base tributável a partir da totalidade do faturamento, deste deduzindo as entradas das notas fiscais constantes do LRE e dos serviços constantes do TRF, com o fim de apurar as despesas passíveis de creditamento na sistemática da não-cumulatividade, para então computar o tributo realmente devido”, enfrenta a controvérsia no tópico “Do Mérito – Cômputo de Créditos Escriturais Aproveitáveis em Razão da não Cumulatividade do PIS e da Cofins”.

Inicialmente afirma que a “fiscalização incorre em equívoco ao restringir sua análise ao cotejo entre DACON e DCTF” e, na sequência, defende o aproveitamento de créditos de (i) bens utilizados como insumo (calcário, Argila Ferruginosa, Argila Sílico Ferruginosa, Gipsita, mistura Crua e Clínquer; bem como também insumos diretamente ligados ao processo produtivo a exemplo dos combustíveis e lubrificantes, partes e peças para reposição e material de embalagem), (ii) serviços utilizados como insumo (serviços de revisão e manutenção preventiva em equipamentos e máquinas, desembaraço aduaneiro e manutenção de empilhadeiras), (iii) energia elétrica (informado a menor nos Dacon), aluguéis (informados a menor), (iv) despesas com armazenagem e frete (informado a menor nos Dacon), e (v) aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizados (informados a menor nos Dacon).

No tópico “Da Apuração Final” diz:

5.1. Buscando a imposição da verdade material, o contribuinte compulsou em nível radical as informações referentes aos fatos geradores das contribuições de que trata o auto de infração imposto, comparando a totalidade das despesas passíveis de aproveitamento do PIS e da COFINS com as receitas sujeitas às mesmas exações.

5.2. Á guisa de argumentação, é conveniente lembrar que o fato de não ter o contribuinte aproveitado os créditos no mês subsequente à operação correlata não figura como óbice ao seu aproveitamento no presente momento, afirmação

que se sustenta nos preceptivos constantes do artigo 3º, §3º, de ambas as Leis 10.637 e 10.833.

5.3. Por outro lado, o aproveitamento dos créditos se impõe também à mercê da cogência que se atribui no âmbito do Processo Administrativo Fiscal ao Princípio da Verdade Material, a condicionar a conduta da autoridade revisora, no sentido de acomodá-la aos fatos apresentados.

5.4. Assim, sob a luz da totalidade repertório fático tributável (verdade material), evidencia-se o valor que deveria ter sido identificado a título do PIS e da COFINS no período de 08 a 12 de 2012, é o que resta sistematizado nas seguintes tabelas:

(...)

5.5. A nova análise, dessa feita impendida com base no cotejo entre os valores declarados em DCTF e a base tributável edificada com esteio no Livro de Registro de Entradas e no Relatório de Serviços Tomados, verifica-se uma diferença de R\$ 3.852.477,31 (três milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos), cobrada a maior no lançamento elaborado pela autoridade fiscal.

5.6. Assim sendo, demonstrado o valor sobejante, é imperiosa a reforma do lançamento, a fim de que o mesmo passe a refletir a verdade material, e não aquela apontada pelo ilustre Auditor.

Por fim, no pedido, requer:

- a) O conhecimento da presente impugnação e seus anexos, por preencher seus requisitos legais;
- b) No mérito, requer o provimento da presente impugnação para que seja analisado e reconhecido todo o crédito apurado pela empresa em procedimento de auditoria interna, o qual resta devidamente demonstrado no Laudo Pericial Contábil em apenso e seus anexos.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade a 23ª TURMA/DRJ08, em sessão de 11 de novembro de 2022 ,julgou improcedente, conforme Acórdão nº 108-032.299 conforme decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012

PEDIDO DE PERÍCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIDO.

A realização de diligência ou de perícia não se presta a suprir eventual inércia probatória da manifestante. Não cabe formular pedido de diligência ou de perícia para efetuar juntada de prova documental possível de apresentação na manifestação.

ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

As alegações da manifestante desprovidas de comprovação efetiva de sua materialização não são suficientes para elidir a motivação fiscal do despacho decisório.

ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. CONTRIBUINTE.

Cabe à contribuinte demonstrar e comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária. A apresentação de provas deve ser feita na impugnação/manifestação, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos previstos pelo no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Cientificada do Acórdão recorrido em 17/04/2023 a recorrente acostou recurso voluntário em 02/05/2023, no qual em síntese aduz que:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

04.- Comprovada a ciência do acórdão em 03/04/2023 (segunda-feira), consoante inteligência do artigo 5º Decreto nº 70.235/19723 , o dies a quo da contagem do trintídio recursal se deu em 04/04/2023 (terça-feira), logo o dias ad quem para a prática do presente ato processual ocorrerá em 03/05/2023 (quarta-feira). Portanto, tempestiva a presente peça recursal protocolada nesta data.

II – DO HISTÓRICO PROCESSUAL E DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

(...)

09.- Ato contínuo foi apresentada tempestivamente a Impugnação, onde foi arguida, em apertada síntese, erro no procedimento fiscal, ao restringir sua análise ao cotejo entre DACON e DCTF, deixando de atentar ao princípio da verdade real. Caso a autoridade lançadora cumprisse o seu dever de investigar, verificaria créditos decorrentes das operações da empresa que não foram lançados na DACON. Motivo pelo qual gerou a referida distorção em comparação com a DCTF.

(...)

10.- A peça de defesa foi lastreada com Laudo Pericial Contábil, que demonstra, com riqueza de detalhe, a origem do direito creditório da ora Recorrente. Não bastasse, a empresa de Auditoria Independente apresentou reapuração dos valores do PIS/Pasep e da COFINS, realizada com base nas informações contábeis e fiscais da empresa, o qual aponta uma insuficiência de recolhimento, contudo em valor menor daquele objeto dos autos de infrações.

(...)

12.- Diante do exposto, por entender de forma diversa ao que restou decidido, vem através do presente Recurso demonstrar o seu inconformismo com o decisum transcrito acima, já que entende que deve ser levado em consideração as provas apresentadas em sede de defesa, a fim de reconhecer o direito creditório

da Recorrente, em que pese restar saldo a recolher das contribuições, o que já está sendo cobrando em processo apartado, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destarte, resta demonstrado, no recálculo apresentado em Laudo Pericial Contábil, erro no lançamento do crédito tributário pretendido.

(...)

III – DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. DA OFESA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA VERDEDE MATERIAL. LEGITIMIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO. CÔMPUTO DE CRÉDITO ESCRITURAIS APROVEITÁVEIS. OFENSA AO REGIME NÃO CUMULATIVO. ERRO NO LANÇAMENTO. VULNERAÇÃO AO ART. 142 DO CTN C/C ART. 3º DA LEI 10.637/2002 E LEI 10.833/2003.

15.- Ocorre que, permissa venia, a r. decisão incorre em equívoco, devendo ser reformada, uma vez que, os doutos Julgadores, diante da vasta informação fornecida no Laudo Pericial Contábil, quanto a demonstração do erro no lançamento, em virtude do não reconhecimento da existência de direito creditório pela Autoridade lançadora, se limitaram a analisar superficialmente as provas juntadas que demonstram os fatos alegados.

16.- A suposta insuficiência de recolhimento, objeto da acusação, tem origem no mero cruzamento de informações entre a DACON e DCTF, que foi apurado em procedimento de fiscalização. No referido procedimento, limitou-se, o Ilmo. Auditor Fiscal, a promover um simples cotejo entre as duas declarações, se abstendo de aprofundar a sua investigação, como dever que lhe cabe.

(...)

18.- Não pode, a Autoridade Fiscal, na existência de escrituração regular, de informações e/ou mecanismo de buscas, deixar de cumprir o seu dever de investigação analítica concernentes a “verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade”, nos termos do artigo 142 do CTN. Sob pena de cometer uma ilegalidade em face do desconhecimento da verdade.

(...)

20.- O trabalho realizado pela empresa de Auditoria Independente – TAX ACCOUNTING AUDITORIA & CONSULTORIA TRIBUTÁRIA - identificou diversos créditos não utilizados pela Recorrente e conseqüentemente não lançados na DACON, por mero lapso contábil, tudo minuciosamente detalhado no Laudo Pericial apresentado e anexo aos autos (fls. 190 a 379).

21.- Em que pese, o erro identificado na DACON, por lapso contábil da Recorrente, o direito creditório identificado no trabalho de levantamento a de ser

reconhecido. Uma vez que advém de uma garantia legal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003.

22.- O referido Laudo Pericial conclui que, ainda considerando os créditos não lançados em DACON, existe de fato uma insuficiência de recolhimento, contudo não nos valores lançados nos autos de infrações.

(...)

29.- Ocorre que, com a devida vênia, mesmo diante de vasta informação e conteúdo, os doutos Julgadores concluíram pela improcedência da Impugnação, promovendo uma análise simplificada dos fatos, em clara ofensa aos princípios constitucionais, em destaque, o princípio da legalidade, o princípio do contraditório e da ampla defesa e princípio da busca da verdade material.

30.- Em decorrência do princípio da legalidade, a Administração Pública, em especial no procedimento administrativo tributário, tem o dever de investigação, não podendo agir baseada apenas ilações, como presente no caso, por mera divergência de confronto de declarações. Assim, sempre que lhe for possível descobrir a efetiva ocorrência dos fatos correspondentes, situação que se apresenta no caso dos autos, há de prevalecer a verdade material, não podendo a Administração Fazendária fechar os olhos para comprovada demonstração da existência do direito creditório da Recorrente.

(...)

34.- Em um segundo momento, os nobres Julgadores Administrativos, ao analisar as provas apresentadas, em especial, do Laudo Pericial Contábil, que de forma analítica apresentou o recálculo e a origem do direito creditório considerado, se limitaram a fazer uma análise superficial. Concluindo que, diante da ausência das notas fiscais e divergências identificadas, haveria insuficiência de informações para apreciar os cálculos, julgando improcedente a Impugnação.

(...)

47.- Decerto, não pode a Administração Fazendária deixar de levar em consideração o direito creditório demonstrado em Laudo Pericial, uma vez que o dever de investigação como meio e modo de consecução do princípio da verdade material, que há de nortear o processo administrativo fiscal, como pontifica ALBERTO XAVIER4 :

(...)

IV – DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

(...)

50.- Não há dúvida que os fatos narrados neste recurso pela Recorrente, em especial, quanto a inobservância ao direito creditória demonstrado e não analisados, pela Autoridade lançadora e Julgadora, em clara ofensa ao princípio da busca da verdade material, tratam-se de um fato relevante para o desfecho do

caso, à medida em que, confirmando-se os erros apontados, não haverá lastro para manutenção do auto de infração nos valores lançados.

51.- Nestes casos, á de se prestigiar o princípio da verdade material, como já mencionado nos parágrafos anteriores, que há de nortear todo o processo administrativo fiscal.

(...)

53.- Tendo em vista que os argumentos postos pela Recorrente, há de se converter o julgamento em diligência, nos termos do inciso IV, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, para que seja produzida prova pericial, a fim de responder o seguinte quesito, sem prejuízo de outros que julgue pertinente: (i) – À luz da documentação e informação dos autos do processo, assim como, após oficiada a Recorrente para confirmar novas documentações, qual é o valor apurado, para o período objeto da fiscalização, do PIS/Pasep e da COFINS

Ao final pugna que:

(a) seja convertido o julgamento em diligência, em prestígio ao princípio da verdade material, ante a inobservância ao direito creditória da Recorrente, demonstrado e não analisados pela autoridade lançadora, que levaram a erro no lançamento do crédito tributário combatido; e

(b) seja REFORMADA a decisão proferida pela primeira instância administrativa, a fim de que seja julgado os autos de infrações totalmente improcedentes, vista a todas as argumentações trazidas no presente recurso;

É o relatório

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade portanto dele tomo conhecimento.

Não se conhece de alegações pela aplicação de princípios constitucionais que levam a consideração sobre inconstitucionalidade de Lei válida. Aplica-se a Sumula CARF nº 02.

2 PRELIMINAR

2.1 DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pelos motivos relatados a recorrente solicita que este processo seja baixado em diligência:

53.- Tendo em vista que os argumentos postos pela Recorrente, há de se converter o julgamento em diligência, nos termos do inciso IV, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, para que seja produzida prova pericial, a fim de responder o seguinte quesito, sem prejuízo de outros que julgue pertinente:

(i) – À luz da documentação e informação dos autos do processo, assim como, após oficiada a Recorrente para confirmar novas documentações, qual é o valor apurado, para o período objeto da fiscalização, do PIS/Pasep e da COFINS?

Sobre esta mesma solicitação repisada no recurso voluntário o acórdão recorrido assim se manifestou:

Também não é o caso de converter o processo em diligência/perícia. Explico.

O art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, diz:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)”
(Grifei)

Especificamente quanto à realização de diligências e perícias, ainda regulamenta referido diploma legal:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993)

§ 1º. Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

§ 2º. Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)

§ 3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo,

prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993) (grifei)

Como visto, a legislação transcrita determina a apresentação da prova no momento da defesa, admitida a dilação do prazo para formação de prova documental apenas quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente; e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Por outro lado, além da necessária observância dos requisitos para sua formulação, a adoção do procedimento de diligência ou perícia, acima mencionado, objetiva, única e tão-somente, dirimir dúvidas com relação às provas anteriormente carreadas ao processo.

Portanto, é incabível a realização de perícia e/ou diligência quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

A recorrente em seu recurso apenas menciona lapso contábil sem referir a motivos que a tenha impedido de atender às intimações e comprovado os supostos erros de fato no preenchimento dos valores de débitos e créditos constantes do Dacon

Ademais o Laudo juntado sem a apresentação de documentação fiscal não constitui elemento de prova.

Dessa forma entendo acertado o acórdão recorrido pelo que adoto a fundamentação do acórdão recorrido como razão de decidir.

Aprecio.

Não assiste razão à recorrente.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto por conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro

VOTO VENCEDOR

Conselheira Keli Campos de Lima, redatora designada

Em que pese o entendimento da i. Relator, ousou dele discordar em relação à desnecessidade de diligência.

Como cediço, cuida-se de auto de infração em virtude da apuração por insuficiência de recolhimento de PIS/Pasep e COFINS do ano-calendário 2012. De acordo com a fiscalização, as diferenças decorrem da comparação dos valores das referidas contribuições informados em DACON e DCTF e, uma vez que a Recorrente não atendeu as intimações no curso da fiscalização efetuou-se o lançamento divergências apuradas:

Informação extraídas do Dacon					
Ano/Mês	Ficha	Descrição da Ficha	PIS/Pasep ou Cofins a pagar (Linha_29)	DCTF	Diferença Apurada pela Fiscalização
201208	15B	Ficha 15B - Resumo - Contribuição para o PIS/Pasep Regime Não-Cumulativo	215.126,81	189.558,32	25.568,49
201209	15B	Ficha 15B - Resumo - Contribuição para o PIS/Pasep Regime Não-Cumulativo	292.372,38	219.996,35	72.376,03
201210	15B	Ficha 15B - Resumo - Contribuição para o PIS/Pasep Regime Não-Cumulativo	207.163,80	159.123,39	48.040,41
201211	15B	Ficha 15B - Resumo - Contribuição para o PIS/Pasep Regime Não-Cumulativo	204.860,52	110.884,69	93.975,83
201212	15B	Ficha 15B - Resumo - Contribuição para o PIS/Pasep Regime Não-Cumulativo	166.759,47	72.935,58	93.823,89
201208	25B	Ficha 25B - Resumo - Cofins Regime Não-Cumulativo	990.887,15	873.117,15	117.770,00
201209	25B	Ficha 25B - Resumo - Cofins Regime Não-Cumulativo	1.346.684,93	1.013.316,53	333.368,40
201210	25B	Ficha 25B - Resumo - Cofins Regime Não-Cumulativo	954.209,01	732.931,98	221.277,03
201211	25B	Ficha 25B - Resumo - Cofins Regime Não-Cumulativo	943.600,00	510.741,61	432.858,39
201212	25B	Ficha 25B - Resumo - Cofins Regime Não-Cumulativo	1.235.596,44	335.945,71	899.650,73

Em manifestação de inconformidade, dentre outras questões, a Recorrente requereu a realização de diligência para que fosse analisado o laudo pericial contábil elaborado por empresa de auditoria onde constatou-se de fato a existência de insuficiência de PIS/Pasep e COFINS, mas não nos montantes lançados. Isto porque, valores relativos aos créditos decorrentes da não-cumulatividade. Vejamos a conclusão do laudo (fls. 190/467):

PIS:						
PERÍODO	DCTF	APURAÇÃO LAUDO	INSUFICIÊNCIA	MULTA	JUROS	TOTAL
ago/12	189.558,32	166.685,50	-	-	-	-
set/12	219.996,35	195.635,07	-	-	-	-
out/12	159.123,39	179.096,76	19.973,37	14.980,03	7.328,23	42.281,63
nov/12	110.884,69	143.944,52	33.059,83	24.794,87	11.947,82	69.802,53
dez/12	72.935,58	111.702,68	38.767,10	29.075,33	13.777,83	81.620,25
TOTAL	752.498,33	797.064,53	91.800,30	68.850,23	33.053,88	193.704,40

COFINS:						
PERÍODO	DCTF	APURAÇÃO LAUDO	INSUFICIÊNCIA	MULTA	JUROS	TOTAL
ago/12	873.117,15	767.763,53	-	-	-	-
set/12	1.013.316,53	901.107,00	-	-	-	-
out/12	732.931,98	824.930,54	91.998,56	68.998,92	33.754,27	194.751,75
nov/12	510.741,61	663.017,20	152.275,59	114.206,69	55.032,40	321.514,68
dez/12	335.945,71	514.509,29	178.563,58	133.922,69	63.461,50	375.947,76
TOTAL	3.466.052,98	3.671.327,56	422.837,73	317.128,30	152.248,17	892.214,19

Trecho do Laudo Pericial

No julgamento, a DRJ não acolheu os argumentos e manteve o lançamento original, aduzindo, em síntese, ausência de documentos fiscais aptos a amparar as informações apresentadas no laudo (motivo das o que deveria ter sido feito quando intimada para esclarecer as divergências. Vejamos (fls. 643/658):

A contribuinte, além dos documentos de identificação e dos autos de infração, juntou à impugnação:

1. Laudo da Tax Accounting – Auditoria & Consultoria Tributária;
2. Memória de Cálculos dos créditos decorrentes de: (i) bens utilizados como insumos; (ii) bens utilizados como insumos – importação; (iii) serviços utilizados como insumos; (iv) energia elétrica; (v) aluguéis de máquinas e equipamentos; (vi) armazenagem e frete; (vii) devolução de vendas

Da análise dos documentos, verifiquei que: (i) a impugnante não juntou as notas fiscais geradoras de créditos constantes das memórias de cálculos; e (ii) há bens utilizados como insumo que não foram especificados a sua utilização no laudo, dentre outros, cito:

Agora em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera a necessidade de diligência. Argumenta que o laudo pericial contábil e as planilhas trouxeram de forma análise a correta apuração e valores devidos e em prevalência á verdade material deve-se realizar diligência para averiguação dos valores, especialmente porque restou consignado no voto que a Recorrente poderia ter seu direito creditório reconhecido caso tivesse atendido a fiscalização.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, entendo que de fato o laudo pericial de auditoria independente, bem como planilhas de insumos e despesas demonstram os valores utilizados para fins de apuração dos créditos de PIS/Pasep e COFINS utilizados na apuração, bem como as divergências apontadas, inclusive, o laudo ainda aponta incongruências na apuração, mas não nos montantes lançados. Logo, a conclusão do julgamento deveria ter sido a de baixar os autos em diligência.

Isso porque, o processo administrativo é regido por diversos princípios e um dos princípios norteadores é a busca verdade material, ou seja, o dever efetivo na busca da verdadeira realidade dos fatos. Assim, a análise de todos os fatos, informações e documentos que levem a apuração da realidade dos fatos não é uma faculdade, mas o dever dos agentes públicos e julgadores, não cabendo a estes julgadores deixar de analisar e apreciar as informações e provas que conduzam a elucidação dos fatos.

Neste sentido, em relação à comprovação do direito creditório, há ressaltar que o caso em apreço culminou na lavratura de auto de infração em face da Recorrente em face de divergências no creditamento há que se ressaltar que no caso em apreço a Recorrente foi intimada tão somente para apresentar informações relativas a divergências entre as declarações nenhuma intimação relativa à apresentação dos documentos comprobatórios, sendo certo que a necessidade da documentação foi apontada tão somente no julgamento pela DRJ.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- i. Intime a Recorrente para apresentar documentos (inclusive especificação de cada item utilizado como insumo no processo produtivo) relativos ao direito creditório objeto do Laudo pericial contábil e das planilhas apresentadas e valores declarados nos Dacon's, bem como plano de contas.
- ii. Analise os Dacon's comparando-os com o laudo, as planilhas e documentos apresentados.

iii. elabore novo relatório fiscal conclusivo sobre documentos apresentados.

Ao final, que seja facultado à Recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre o resultado da diligência, de acordo com o parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima